DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15375/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6951/2016
PROTOCOLO	: 1677150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: FELISBINA GOMES DE ASSIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Felisbina Gomes de Assis, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 344125/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-3919/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 22000/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 469, publicado no Diogrande n. 4.509, de 4 de março de 2016, peça virtual n. 8, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005, c/c o art. 24, I, “c”, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, na íntegra o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Felisbina Gomes de Assis, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 344125/03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb